

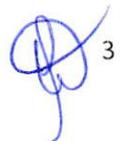
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2021**  
**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**  
**PREGÃO PRESENCIAL 003/2021**

Às 11h00min do dia dezoito de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o pregoeiro substituto do Município de Santo Antônio do Planalto, Marlo Miguel Koch, e respectivos membros da equipe de apoio, Ângela Maria Soletti e Márcia Worm, nomeados pela portaria 004/2021, para, realizar o julgamento das impugnações ao edital do certame acima caracterizado, apresentadas pelas empresas A3D COMÉRCIO EIRELI – EPP, CNPJ nº 16.561.822/0001-81, com sede em Ribeirão Preto – SP e, JCB MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ nº 16.850.663/0001-35, com sede em Londrina-PR, em 17/02/2021, por via de e-mail da mesma data, na licitação Pregão Presencial nº 003/2021, relativa ao processo administrativo nº 012/2021, certame aprazado para 23/02/2021, cujo objeto. Este pregoeiro, diante do Parecer jurídico exarado pelo Senhor Consultor Jurídico Substituto, Nelson Antônio Walber, o qual será reproduzido inteiramente nesta ata, acolhe inteiramente o Parecer Jurídico e faz do teor do mesmo, as razões de decidir: Início da transcrição do parecer jurídico “**PARECER JURÍDICO LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 012/2021. DATA DO CERTAME: 23/02/2021. OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO NOVO, TIPO FURGÃO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL – IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. IMPUGNANTES: A3D COMÉRCIO EIRELI – EPP, CNPJ nº 16.561.822/0001-81, com sede em Ribeirão Preto – SP e, JCB MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ nº 16.850.663/0001-35, com sede em Londrina-PR. Consulta formulada pelo Senhor Pregoeiro substituto, Marlo Miguel Koch, sobre as impugnações acima referidas.** A Administração Pública lançou o Edital de Pregão Presencial n.º 003/2021, através do qual objetiva, conforme consta no Item “1.1” do Edital, a aquisição de 01 (um) veículo novo, modelo 2021 e demais especificações. Consta do Item “7.1.6. – Qualificação Técnica”, no subitem “C”, o seguinte texto: “7.1.6. Qualificação Técnica: [...] c) **Declaração informando nome, endereço, telefone e responsável da Assistência técnica para atendimento e da garantia.** A empresa licitante que não for autorizada da marca ofertada deverá indicar a Concessionária Autorizada que irá realizar as revisões, os serviços de assistência técnica e de garantia, através de declaração da própria Concessionária, em papel timbrado da autorizada, onde deverá declarar ter ciência e concordar com o mesmo, ou apresentação do contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida ou autenticado quando for reprodução; a mesma deverá estar sediada em um raio de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de distância do Município de Santo Antônio do Planalto/RS, possuir assistência técnica própria, com mecânicos treinados pelo fabricante do veículo. [...].” O Edital foi impugnado por duas empresas, pretensas licitantes, quanto ao Item acima reproduzido, de forma tempestiva, em 17/02/2021, tendo em conta que o Certame está marcado para o dia 23/02/2021. Segundo os Impugnantes, se afigura exigência demasiada estabelecer como qualificação técnica, o dever da Empresa licitante que não for concessionária ou revenda da marca ofertada de, além de indicar a concessionária que irá realizar as revisões, o serviço de assistência técnica



e de garantia, apresentar "Declaração da própria Concessionária, em papel timbrado da autorizada, onde deverá declarar ter ciência e concordar com o mesmo, ou apresentação de contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida ou autenticado quando for reprodução;" Os Impugnantes apontam que a exigência referida restringirá o caráter competitivo da licitação e apresentam excertos dos Tribunais de Contas Estaduais e da União, para corroborar os fundamentos das Impugnações apresentadas. A adoção da regra hostilizada nas impugnações, deve-se ao fato de que o Município precisa ter segurança jurídica para realizar tão importante compra, no sentido de adquirir uma solução para o transporte municipal, na utilização para o desenvolvimento de ações e programas, na saúde, dado à extrema carência do setor. Não pode o Município aceitar que licite e oferte o produto, quem não é credenciado pelo fabricante, não tenha assistência técnica própria, não tenha a capacidade de fazer as revisões e realizar os pedidos de prestação de garantia, sem exigir que haja um comprometimento expresso de empresa que tenha as referidas capacidades, ou seja, toda a estrutura humana e material para, em nome e por credenciamento do fabricante, prestar as assistências referidas. Assim, a exigência feita pelo Município, nada tem de ilícito, mas apenas se trata de realizar um negócio jurídico com todas as garantias, de modo a comprar uma solução e não problemas. Com efeito, a prestação de garantia, em nome do fabricante, a assistência técnica e a realização de manutenção e revisões que demandam serviço especializado, representam itens que exigem a certeza por parte do Município, não bastando meras alegações de que todos os veículos tem direito a tais prestações, por parte das concessionárias, pois, na prática, isso tem tudo para não acontecer, pois as concessionárias, ao não venderem o veículo, podem opor resistência e até empecilhos à realização de quaisquer serviços, pois não estarão no iter de procedência do veículo. A exigência de declaração de concessionária que garanta, para o veículo ofertado pelo licitante, assistência técnica, revisões e prestação da garantia, tem a ver com a absoluta necessidade de que tais prestações ocorram de forma célere e sem conflitos com relação à procedência do veículo. Assim, se há, como referido pelos impugnantes, a obrigação de prestação de garantia, por parte das concessionárias, não há como se entender que haja dificuldade das mesmas em fornecer declaração de que irão prestar a garantia, as assistências e revisões necessárias ao veículo ofertado, por que, da forma como referido pelos impugnantes, isso seria de interesse do fabricante. Qual a concessionária não desejaria ter mais um cliente para efetuar serviços, assistência ou a garantia? Certamente, em se falando em empresa provada, que visa o lucro, nenhuma. Porque, então, as impugnantes, lutam por retirar do edital a regra que exige que eles apresentem, com relação à empresa concessionária que indicarem, para a realização de assistência técnica, garantia e revisões do veículo, caso não prestem diretamente tais serviços: "A empresa licitante que não for autorizada da marca ofertada deverá indicar a Concessionária Autorizada que irá realizar as revisões, os serviços de assistência técnica e de garantia, através de declaração da própria Concessionária, em papel timbrado da autorizada, onde deverá declarar ter ciência e concordar com o mesmo, ou apresentação do contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida ou autenticado quando for reprodução; a mesma deverá estar sediada em um raio de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de distância do Município de Santo Antônio do Planalto/RS, possuir assistência técnica própria, com mecânicos treinados pelo fabricante do veículo. Se sabe-se que todas

as concessionárias desejam novos clientes para realizar os serviços em questão, cuja prestação o Município visa garantir, com o regramento do edital; se sabe-se que a fábrica tem interesse em vender veículos e a venda de veículos, como qualquer outro produto, pelo próprio Código de Defesa do Consumidor – CDC, exige, quanto a qualquer produto, rede de assistência técnica, prestação da garantia e revisões, quando for o caso. Então, como entender o fato dos impugnantes estarem a impugnar cláusula do edital, através da qual o Município visa garantir todas estas prestações, quando se tem que, se há tantos interesses que convergem para o fornecimento de tal declaração pela concessionária indicada, não seja possível de obter tal documento. Isso tudo significa que o Município, se retirar a regra hostilizada, estará a mercê e refém da empresa que ofertou o veículo, porque, se não é possível a ela apresentar tal documento é porque as concessionárias não o dão e se não o dão, mesmo com interesses da fábrica e das próprias concessionárias na realização dos serviços, é porque há amparo jurídico e animosidade na relação, não sendo do interesse público e de qualquer prudência jurídica do Município postar-se no meio desta relação – entre a concessionária e o licitante que não o é e não presta os serviços aludidos – porque isso resultará fatalmente, na inexistência total de segurança jurídica, para o Município, que ficará, se adquirir um veículo sem as garantias buscadas com a regra, na iminência de judicializar a assistência técnica, as revisões e a garantia, o que não se pode conceber. Portanto, não se trata de isonomia e tampouco de cerceamento de direito de participação em licitação ou de regra que irá reduzir o caráter competitivo da licitação, mas de regra que irá garantir a segurança jurídica do Município e a plena disposição do veículo que busca adquirir, para que se possa planejar e traçar objetivos e metas nas áreas onde ele será utilizado, áreas nevrálgicas em todos os Município do país. É de ressaltar, em síntese, que não se pode admitir que as impugnantes, que certamente não tem assistência técnica própria e que não pode efetuar as revisões ou prestar a garantia em nome do fabricante, não possam obter a declaração da Concessionária que indicarem para a realização dos serviços, de que irá efetuar os serviços todos, com relação ao veículo ofertado, pois fica claro que os mesmos defendem que as concessionárias devem fazer os serviços e se devem fazê-los, não se vê onde reside o fator impeditivo do fornecimento da declaração, senão em questões que irão impedir ou dificultar sobremaneira a prestação dos serviços, no futuro, instabilidade jurídica que não é jurídico ao Município admitir que ocorra. Por derradeiro, as empresas impugnantes sequer possuem garantia por parte da fábrica acerca da tranquila e segura possibilidade de que os veículos ofertados, se vendidos, terão as assistências, técnica, de revisões e de garantia do fabricante, documento que, dado ao interesse absoluto em vender veículos, por parte dos fabricantes, seria inadmissível que lhes fosse negado pela fábrica. Se não anunciaram este documento, é porque poderão haver os problemas ventilados neste parecer. **ANTE O EXPOSTO**, opino no sentido de que o Senhor Pregoeiro deva julgar improcedente as impugnações apresentadas pelas empresas A3D COMÉRCIO EIRELI – EPP, CNPJ nº 16.561.822/0001-81, e, JCB MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ nº 16.850.663/0001-35, dando continuidade ao certame. **SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, 19 de fevereiro de 2021. Nelson Antônio Walber.** Consultor Jurídico Substituto. Advogado OAB/RS 59.088.” Fim da transcrição do parecer jurídico. Consoante o parecer jurídico e para evitar tautologia na apreciação das impugnações, como já dito, este pregoeiro e sua

 3



equipe de apoio, adotam como razões de decidir, o parecer jurídico transcrito, JULGANDO, pois, improcedentes as impugnações apresentadas, determinado que sejam comunicados os impugnantes, da manutenção do teor do edital, no ponto impugnado, encerrando-se a sessão.

---

**Marlo Miguel Koch**  
Pregoeiro Substituto

---

**Ângela Maria Soletti**  
Equipe de apoio

---

**Márcia Worn**  
Equipe de apoio